**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 524/15.**

**PROCESSO Nº 1598/15.**

**PLL Nº 145/15.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei em referência, que proíbe o transporte remunerado de passageiros em veículos particulares cadastrados por aplicativos ou plataformas semelhantes e dá outras providências.

Na forma do que dispõe a Constituição Federal, no artigo 30, incisos I e V, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

 A Lei Orgânica, por sua vez, declara a competência do Município de Porto Alegre para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços e similares, e para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local e os que possuem caráter essencial (artigos 8º, inciso III e IV, e 9º, inciso II).

 Estatui, ainda, que o transporte remunerado de passageiros, coletivo ou individual, de qualquer natureza, é serviço público sujeito ao controle e fiscalização pelo Município (art. 143).

 A matéria regulada pelo projeto de lei se insere no âmbito de competência do Município, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

 De ressalvar, contudo, que o conteúdo normativo do artigo 2º da proposição, por dispor sobre vedação a direito de associação, com a devida vênia, extrapola do âmbito de competência municipal e incide em violação ao disposto nos artigos 22, inciso I, e 5º, inciso XVII, da Constituição Federal

 É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 16 de setembro de 2.015.

Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594